

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 164-90.2016.6.21.0072

Procedência: VIAMÃO - RS (72ª ZONA ELEITORAL – VIAMÃO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC –
CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – IMPUGNAÇÃO AO
REGISTRO DE CANDIDATURA – CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE
– FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – INDEFERIDO

Recorrente: VILMA ROSANI PEREIRA CASTRO

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

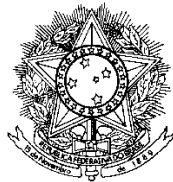
Relator(a): DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PRAZO MÍNIMO NÃO RESPEITADO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. DOCUMENTOS UNILATERAIS. 1. Não são aptos a comprovar a filiação partidária documentos produzidos de forma unilateral, razão pela qual faltou à recorrente uma das condições de elegibilidade expressamente exigida pelo art. 14, § 3º, inciso IV, da Constituição Federal c/c art. 9ª, da Lei nº 9.504/97, e arts. 11, §1º, inciso V, e 12, da Resolução TSE nº 23.455/2015. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por VILMA ROSANI PEREIRA CASTRO (fls. 56-65), pretensa candidata a vereadora em Viamão/RS pelo PARTIDO VERDE – PV em face da sentença (fls. 51-52) que acolheu a impugnação ao seu registro de candidatura proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e, consequentemente, indeferiu o seu pedido de registro de candidatura, diante da ausência de comprovação de filiação partidária dentro do prazo mínimo legalmente exigido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (fls. 56-65), a recorrente sustentou a possibilidade de reconhecimento da sua filiação junto ao PV de Viamão/RS, no dia 25/02/2016, diante da sua ficha de filiação, fotografias e declarações, devendo, portanto, ser aplicado o entendimento da Súmula nº 20 do TSE, a fim de que seja deferido o seu registro de candidatura.

Com contrarrazões (fls. 67-69), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 73).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da tempestividade

O recurso é tempestivo. A sentença foi afixada, no Mural Eletrônico, na data de 01/09/2016 (fl. 54), e o recurso foi interposto em 04/09/2016 (fl. 56), restando, portanto, observado o tríduo legal a que alude o §1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015. Logo, deve ser conhecido o recurso.

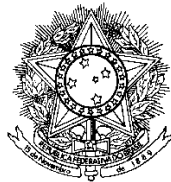
Passa-se à análise do mérito.

II.II – Mérito

A controvérsia paira sobre a filiação da recorrente junto ao PV de Viamão/RS.

Entendeu o Juízo de primeiro grau (fls. 51-52) que não foi preenchida a condição de elegibilidade da filiação partidária, diante da ausência de comprovação de filiação dentro do prazo mínimo legalmente exigido, pois trazidas aos autos apenas provas inidôneas para essa finalidade.

Da análise do caso, razão assiste à decisão de primeiro grau.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O art. 14, §3º, inciso V, da Constituição Federal, o art. 9º da Lei nº 95.04/1997 e o art. 20 da Lei nº 9.096/95 assim dispõem:

Art. 14, Constituição Federal. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: (...)

§ 3º - São condições de elegibilidade, na forma da lei: (...)

V - a **filiação partidária**; (...)

Art. 9º, Lei nº 9.504/1997. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito, **e estar com a filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição**. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (....) (grifado).

Art. 20, Lei nº 9.096/95. **É facultado ao partido político estabelecer, em seu estatuto, prazos de filiação partidária superiores aos previstos nesta Lei, com vistas a candidatura a cargos eletivos.**

Parágrafo único. **Os prazos de filiação partidária, fixados no estatuto do partido, com vistas a candidatura a cargos eletivos, não podem ser alterados no ano da eleição**. (grifado).

Disciplinando os dispositivos acima, sobrevieram os arts. 11, §1º, inciso V, e 12 da Resolução TSE nº 23.455/2015, que dispõe sobre a escolha e o registro dos candidatos nas eleições de 2016:

Art. 11, Resolução TSE nº 23.455/2015. Qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e de incompatibilidade, desde que não incida em quaisquer das causas de inelegibilidade (Código Eleitoral, art. 3º; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º).

§1º São **condições de elegibilidade**, na forma da lei (Constituição Federal, art. 14, § 3º, incisos I a VI, alíneas c e d): (...)

V - a **filiação partidária**; (...)

Art. 12, Resolução TSE nº 23.455/2015. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição, no mínimo, desde 2 de outubro de 2015, e **estar com a filiação deferida pelo partido político desde 2 de abril de 2016, podendo o estatuto partidário estabelecer prazo superior** (Lei nº 9.504/1997, art. 9º, alterado pela Lei nº 13.165/2015 e Lei nº 9.096/1995, art. 20) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dos referidos dispositivos, depreende-se que a filiação partidária trata-se de condição de elegibilidade, sendo que, para a sua regularidade, exige-se a observância de prazo mínimo: disposto em lei – 6 meses antes do pleito – ou, quando superior ao legal, o disposto no estatuto do partido político.

No caso em exame, nos termos da certidão da Justiça Eleitoral da fl. 13, a pretensa candidata encontra-se filiada ao PV desde **04/04/2016**, ou seja, após a data limite para a filiação partidária, qual seja 02/04/2016, nos termos dos dispositivos acima mencionados.

A fim de provar que a data da sua filiação ocorreu em momento anterior, mais precisamente no dia 25/02/2016, a recorrente juntou aos autos: **a)** ficha de filiação ao PV (fl. 36); **b)** fotografias (fls. 41-49); **c)** declarações (fls. 38-40).

Sendo assim, não há como se prestigiar documentos produzidos de forma unilateral - não dotados de fé pública - em detrimento de certidão e de dados da Justiça Eleitoral. Dessa forma, não restou preenchida a condição de elegibilidade de estar filiada a partido político há, no mínimo, seis meses antes do pleito.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

Consulta. Art. 30, inc. VIII, do Código Eleitoral. Desincompatibilização. **Filiação partidária. Eleições 2016.**

Indagações propostas por órgão estadual de partido político, acerca das disposições atinentes à desincompatibilização de servidor público e à filiação partidária. (...)

2. Não se prestam à comprovação da filiação partidária os documentos produzidos unilateralmente pela agremiação, incluindo a ficha de filiação não cadastrada no sistema filiaweb. Conhecimento parcial.

(TRE-RS, Consulta nº 10612, Acórdão de 14/07/2016, Relator(a) DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 127, Data 15/07/2016, Página 4) (grifado).

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS UNILATERAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. Consoante a jurisprudência do TSE, documentos produzidos unilateralmente pelo partido não têm o condão de demonstrar a filiação partidária do candidato. (...)

3. Lista de filiados aptos a participar de congresso partidário é documento produzido de forma unilateral e, ainda que possa ser de conhecimento público, não possui fé pública, razão pela qual não se presta para comprovar a regular filiação partidária do candidato.

4. Agravo regimental desprovido.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 200915, Acórdão de 11/11/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/11/2014) (grifado).

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. INDEFERIMENTO.

VIOLAÇÃO AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. **FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NÃO COMPROVADA.** REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nos 279 DO STF E 7 DO STJ. **DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE. AUSÊNCIA DE FÉ PÚBLICA.** (...)

1. A documentação unilateralmente produzida pelo candidato/partido político (e.g., ficha de filiação, relatório extraído do sistema Filiaweb, atas de reunião) não se reveste de fé pública e, precisamente por isso, não possui aptidão para demonstrar o preenchimento da condição de elegibilidade insculpida nos art. 14, § 3º, V, da CRFB/88, art. 9º da Lei nº 9.504/97 e art. 18 da Lei nº 9.096/95 (Precedentes: AgR-REspe nº 641-96/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 25.9.2014; AgR-REspe nº 90-10/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 25.3.2013; e AgR-REspe nº 74-88/PE, Rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS de 29.11.2012). (...)

3. In casu, o TRE/RJ concluiu que o pretenso candidato não está filiado a partido político, notadamente porque o documento de fls. 26 evidencia o cancelamento de filiação, e o de fls. 23 certifica a ausência desta condição de elegibilidade, outrossim asseverou que **os documentos juntados em sede de embargos de declaração foram produzidos unilateralmente pela agremiação partidária, os quais não são hábeis a demonstrar a regularidade da filiação partidária pelo prazo mínimo fixado em lei.** (...)

6. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 113185, Acórdão de 23/10/2014, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2014)

Registro de candidatura. Deputado Estadual. Condição de elegibilidade. Filiação partidária. Art. 14, § 3º, inc. V, da Constituição Federal. Art. 9º da Lei n. 9.504/97. Eleições 2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Documentos não revestidos de fé pública e produzidos unilateralmente pelos partidos políticos são inaptos para comprovar a filiação partidária no prazo mínimo imposto pela lei, conforme entendimento do TSE.

Indeferimento.

(Registro de Candidatura nº 103176, Acórdão de 05/08/2014, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 05/08/2014) (grifado).

Dessa forma, razão não assiste à recorrente, devendo ser mantida a decisão de primeiro grau, a fim de que seja indeferido o registro de candidatura de VILMA ROSANI PEREIRA CASTRO.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovisionamento do recurso.

Porto Alegre, 11 de setembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmlpi4cc5vg87nfcjgbuhhv73774755375744126160911230054.odt